

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

MAIRA DA SILVA TEIXEIRA

**A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CUMPRIMENTO
DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO**

RIO DE JANEIRO

2022

MAIRA DA SILVA TEIXEIRA

**A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CUMPRIMENTO
DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel de Direito, sob a orientação da Professora Sabrina Jiukoski da Silva.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

TT266g Teixeira, Maira da Silva
A garantida do direito fundamental à educação no cumprimento da medida socioeducativa de internação na cidade do Rio de Janeiro / Maira da Silva Teixeira. -- Rio de Janeiro, 2022.
66 f.

Orientadora: Sabrina Jiukoski da Silva.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito fundamental à educação. 2. Medida socioeducativa de internação. 3. Lei 8069/90. 4. Doutrina da proteção integral. 5. Constituição Federal de 1988. I. Jiukoski da Silva, Sabrina, orient. II. Título.

MAIRA DA SILVA TEIXEIRA

**A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CUMPRIMENTO
DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel de Direito, sob a orientação da Professora Sabrina Jiukoski da Silva.

Data da Aprovação: 16 / 02 /2022.

Banca Examinadora:

Professora Sabrina Jiukoski da Silva

Professora Cintia Konder

Professor Rafael Esteves

RIO DE JANEIRO

2022

Dedico este trabalho a todos aqueles que me apoiaram e me ajudaram neste desafio de concluir este curso, meus pais, Alexandre e Marta, meus amigos durante a graduação Kayo e Ricardo, minhas amigas da vida Mariana e Beatriz e ao meu namorado Gabriel.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me ajudado a superar os desafios enfrentados na graduação e guiado os meus caminhos para realizar aquilo que parecia ser impossível.

Aos meus pais, Alexandre e Marta, por nunca terem medido esforços para ajudar a realizar meus sonhos. Agradeço pela dedicação incansável, apesar das grandes dificuldades. Minha gratidão e meu amor por vocês são eternos, sem vocês eu nunca chegaria até aqui.

Aos meus amigos Kayo e Ricardo, por me ajudarem desde o início. É incrível como durante este tempo conseguimos construir não só uma relação de amizade, mas também uma rede de apoio entre nós. Esta jornada seria muito mais difícil se eu não tivesse vocês.

Às minhas amigas Beatriz e Mariana, por estarem ao meu lado durante 8 anos compartilhando alegrias e tristezas. Obrigada por estarem sempre disponíveis.

Ao meu namorado Gabriel, por me escutar, compreender e incentivar. Obrigada pelo companheirismo e o privilégio de ter sua presença na minha vida, você é inspirador.

À minha orientadora Sabrina, por todas as correções e indicações. Também não posso esquecer da Professora Andreia, que foi minha primeira orientadora e também possui grande participação no desenvolvimento deste trabalho.

“Todas as experiências se fundem em nossa personalidade. Tudo o que nos acontece é um ingrediente.”

-Malcom X

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do acesso à educação durante a medida socioeducativa de internação em ambiente educacional mencionado pela Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Como é de conhecimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado, com o intuito de regulamentar os direitos já garantidos pela Constituição Federal de 1988, visando a implementação da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Sendo assim, deve ser garantido aos adolescentes em conflito com a lei todos os direitos fundamentais já explícitos no texto constitucional e os adicionados pela Lei nº 8069/90. No entanto, na realidade, existem diversas dificuldades para que esses direitos sejam garantidos de forma efetiva, como superlotação das unidades de internação, alta rotatividade dos internos entre as unidades, agressões recorrentes e infraestrutura precária. Portanto, a pesquisa visa analisar este cenário dentro das unidades em funcionamento na cidade do Rio de Janeiro através do método dedutivo, analisando posições doutrinárias, relatórios disponíveis sobre as unidades e conteúdos midiáticos.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito Constitucional; Medidas Socioeducativas; Direito à Educação; Unidades de Internação; Lei nº 8069/90.

ABSTRACT

The present work has as its object the study of access to education during the socio-educational measure of internment in an educational environment mentioned by Law No. the aim of regulating the rights already guaranteed by the Federal Constitution of 1988, aiming at the implementation of the doctrine of integral protection to children and adolescents. Therefore, adolescents in conflict with the law must be guaranteed all the fundamental rights already explicit in the constitutional text and those added by Law nº 8069/90. However, in reality, there are several difficulties for these rights to be effectively guaranteed, such as overcrowding in inpatient units, high turnover of inmates between units, recurring aggressions and precarious infrastructure. Therefore, the research aims to analyze this scenario within the units operating in the city of Rio de Janeiro through the deductive method, analyzing doctrinal positions, available reports on the units and media content.

Keywords: Civil Law; Constitutional right; Educational measures; Right to education; Inpatient Units; Law No. 8069/90.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
I I Direito à educação	19
I. II Doutrina da proteção integral	25
CAPÍTULO II – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	29
II.I Princípios orientativos do ECA	32
II.I.I Princípio da prioridade absoluta	33
II.I.II Princípio do melhor interesse	34
II.I.III Princípio da Municipalização	36
II.II Compreendendo as medidas socioeducativas	37
II.II.I Advertência	39
II.II.II Reparação ao dano	40
II.II.III Prestação de serviço à comunidade	40
II.II.IV Liberdade assistida	41
II.II.V Semiliberdade	42
II.II.VI Internação	43
CAPÍTULO III – O DIREITO À EDUCAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	46
III.I Dificuldades encontradas dentro deste sistema	49
III.I.I Infraestrutura inadequada	50
III.I.II Superlotação	52
III.I.III Tratamento cruel e degradante	54
III.II Acesso à educação durante a pandemia da COVID 19	56
IV CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto a análise da garantia do direito à educação aos adolescentes internados nas unidades de socioeducação localizadas na cidade do Rio de Janeiro. Foi realizada uma análise sob a ótica das garantias fundamentais explícitas na Constituição Federal de 1988, em conjunto com a Lei 8069/90, além dos relatórios disponíveis sobre a situação atual das unidades.

Os direitos da criança e do adolescente começaram a ser reconhecidos através da Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924. No entanto, apenas em 1959, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança que este público foi considerado sujeito de direitos.

Em âmbito nacional, em 1926 foi publicado o Decreto nº 5.083, considerado o primeiro Código de Menores do Brasil que legislava sobre os menores de idade infratores e os abandonados. Logo após, em 1927 este Decreto foi alterado pelo Decreto 17.943, chamado Código Mello Mattos.

O Decreto 17.943 considerava que os infratores até os 14 anos sofriam medidas punitivas educacionais e os maiores de 14 anos sofriam punições mais atenuadas. Além disto, desenvolveu políticas assistenciais, mas ainda estigmatizava muitos os infratores. Após a Segunda Guerra Mundial mostrou-se necessário introduzir os princípios dos Direitos Humanos neste Decreto, mas todas as intenções foram minadas pelo início da Ditadura Militar, em 1964.

Após o Golpe de 64, surge uma necessidade oriunda da população de restabelecer a democracia e retoma a demanda por introdução dos Direitos Humanos nos textos legais. Dentro desta conjuntura, é redigida a Constituição de 1988, considerada uma Constituição Cidadã devido a participação social. Em consequência do cenário político-social estabelecido, a carta cidadã focou em garantir os direitos fundamentais à população em geral.

Este marco afastou a ideia de que os direitos e garantias individuais não deveriam ser direcionados às crianças e aos adolescentes por não serem considerados “seres humanos completos”.

Em continuidade, a Constituição de 1988 em conjunto com a Convenção dos Direitos da Criança, implementaram a doutrina da proteção integral, além da absoluta prioridade em assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹

Com o intuito de regulamentar e implementar as revoluções trazidas pela nova Constituição, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente² fruto de movimento social, agentes do campo jurídico e das políticas públicas.

De acordo com Andrea Rodrigues Amin o Estatuto é considerado “verdadeiro microsistema que cuida de todo um arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil.”³ Além disto, a responsabilidade da integração destes direitos constitui-se em um modelo colaborativo entre família, sociedade e Estado.

No entanto, ainda que a legislação seja plena, existem diversos desafios para a implementação e a garantia dos direitos já dispostos. Ainda não foi possível desconstruir os estigmas formados por quase um século ocasionado pela legislação anterior em relação a crianças e adolescentes, sobretudo aqueles que praticaram algum ato considerado ilícito.

No plano prático, o público infanto-juvenil, sobretudo os infratores, não possuem a garantia efetiva de todos os direitos fundamentais elencados na Constituição. Problemas como a superlotação das unidades, estrutura inadequada, grande rotatividade dos internos entre as

¹ Art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988

² Lei 8069/90 publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, com vigência de 90 dias após de acordo com o artigo 266 da Constituição Federal de 1988

³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

unidades e agressões recorrentes, ocasionam empecilhos em garantir o direito à educação e a manutenção da convivência familiar. Direitos estes que deveriam ser tratados como prioridade absoluta por serem considerados fundamentais à existência humana.

Especificamente no cumprimento da medida socioeducativa de internação, considerada a mais gravosa estabelecida pelo ECA, não é permitido que o adolescente saia da unidade para qualquer tipo de atividade exterior. Isto posto, é obrigatório que exista uma unidade educacional disponível a oferecer o acesso à educação a todos os internos.

Todavia, por consequência de pouco investimento, insuficiência de políticas públicas e demasiado descaso por conta dos responsáveis, as escolas intramuros⁴ operam com estruturas inadequada, poucas vagas e escassez de profissionais qualificados.

A vivência dentro de um sistema precário de socioeducação como o do Rio de Janeiro, atrapalha o adolescente na sua fase de formação em vez de promover uma reinserção social através da educação.

Nesse contexto, o presente estudo busca verificar os históricos e relatórios referentes ao acesso à educação dentro das unidades da cidade do Rio de Janeiro, levando em consideração o texto legal disponível, a doutrina e conteúdos midiáticos, com o objetivo de demonstrar a instabilidade do desenvolvimento escolar que atinge o público infanto-juvenil em cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, serão apresentados dois capítulos, que definirão, a partir do método de abordagem dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica os direitos fundamentais de forma ampla e os direitos conquistados pelo público infanto-juvenil através do ECA. O último capítulo visa comparar os direitos pré-estabelecidos com a realidade vivida pelos adolescentes dentro das unidades de internação da cidade do Rio de Janeiro.

⁴ Expressão utilizada por Roseanna de Andrade Moura da Silva para se referir as escolas que funcionam dentro das unidades de internação em seu artigo “**Entre as escolas intramuros e as unidades de internação: análise das metodologias pedagógicas presentes em ambiente educacional diferenciado**”.

CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com Ingo Sarlet⁵, baseado na conceituação de Robert Alexy, direitos fundamentais são as posições jurídicas relativas às pessoas, que, do ponto de vista do Direito Constitucional positivo, forem, por seu conteúdo e importância integrados ao texto constitucional. São considerados direitos protetivos diretamente ligados a garantia da dignidade da pessoa humana.

José Afonso da Silva⁶ conceitua direitos fundamentais como aqueles atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Desta maneira, pode-se afirmar que os direitos fundamentais estão diretamente ligados à dignidade da pessoa humana. Portanto, apenas através da concretização dos direitos fundamentais que há respeito da dignidade da pessoa, em contraposição, é a dignidade da pessoa humana quem assegura o reconhecimento de direitos fundamentais. Essa relação, é considerada por Ingo Wolfgang Sarlet como uma via de mão dupla.

Quanto às suas características, José Afonso da Silva⁷, qualifica os direitos fundamentais como históricos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Dessa maneira, são considerados direitos históricos, intrasferíveis, sempre considerados exercíveis e sobretudo irrenunciáveis.

Em território nacional, após o fim da Ditadura Militar, surgiu a necessidade de reestabelecer a democracia e valorizar os direitos e garantia fundamentais, devido a um período de grande violação dos direitos humanos.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

⁶ SILVA, José Afonso. op. cit. p. 178.

⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 181.

Neste contexto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, nasce a Constituição Federal de 1988, caracterizada por enaltecer esses ideais, com o intuito de garantir o mínimo necessário para que um indivíduo possa viver de forma digna em sociedade.

Todo ser humano nasce com direitos e garantias, portanto estes não podem ser considerados concessão do Estado. A função do Estado nesta relação é garantir mediante os meios necessários que esses direitos e garantias sejam efetivados.

No entanto, torna-se necessário a diferenciação de direitos e garantias fundamentais. Para tanto, consideramos a diferenciação estabelecida por Ruy Barbosa⁸

“Ora, uma coisa são garantias constitucionaes, outra coisa os direitos, de que essas garantias traduzem, em parte, a condição de segurança política ou judicial. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjectiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade, ou os indivíduos, que a compõem. As garantias constitucionaes stricto sensu são as solemnidades tutelares, de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos do poder. [...] Direito ‘é a faculdade reconhecida, natural, ou legal, de praticar, ou não praticar certos actos’. Garantia, ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de attentados, de occurrencia mais ou menos facil. [...] Verdade é que também não se encontrará, na Constituição, parte, ou clausula especial, que nos esclareça quanto ao alcance da locução ‘garantias constitucionaes’. Mas a accepção é óbvia, desde que separarmos, no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratorias, que são as que imprimem existencia legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecutorias, que são as que, em defeza dos direitos, limitam o poder. Aquellas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito”

Isto posto, torna-se obrigação do Estado assegurar que o indivíduo tenha acesso a todos esses valores mínimos, assim como o indivíduo deve cumprir suas obrigações para com o Estado. Esta é uma relação debatida por filósofos contratualistas denominada contrato social.⁹ O Estado atual necessita ter uma preocupação com a sociedade como um todo, buscando a solidariedade, a paz e outros valores mínimos integrados aos direitos fundamentais assegurados.

⁸ BARBOSA, Ruy. **Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. Capital Federal: Companhia Impressora 7, 1893. pp. 182-187.

⁹ Contrato social é uma teoria utilizada pelos filósofos contratualistas que objetiva explicar o papel do Estado e a sua soberania através de um acordo entre a sociedade e o Estado. São filósofos contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau.

Logo, os direitos fundamentais limitam a atuação do Estado em relação a liberdade do indivíduo. Importante salientar, que o papel do Estado é assegurar o mínimo existencial, ou seja, condições mínimas de saúde, educação, lazer, saneamento básico. Todavia, este mínimo não se refere a condições precárias, mas sim condições dignas de existência para que o indivíduo possa estar em igualdade com os demais.

No entanto, como mencionado por Ingo Sarlet, o nosso texto constitucional não vincula os direitos fundamentais com a dignidade da pessoa humana com a mesma intensidade que os outros. Portanto, existe uma oscilação entre o direito à vida e o direito ao 13º salário, por exemplo, visto que não há o mesmo vínculo com a dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, existem situações em que um direito pode prevalecer sob a ótica da proteção da comunidade estatal.

Os direitos fundamentais foram reconhecidos paralelamente a evolução da história e conforme a Teoria das Gerações de Direitos de Karel Vasak¹⁰, podem ser divididos em três dimensões.

Os direitos de primeira dimensão possuem contexto social no final do século XVIII, com marco histórico na Declaração dos Direitos Homem e do Cidadão. São considerados os direitos de liberdade individuais, concentrada nos direitos civis políticos. São direitos autoaplicáveis, ou seja, o indivíduo detém e exerce apenas com a sua existência. São exemplos os direitos à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade.

Os direitos de segunda dimensão surgem após a Primeira Guerra Mundial no momento da eclosão do pensamento socialista. Possui o intuito de estabelecer condições melhores ao indivíduo, em especial o hipossuficiente. Dessa forma, Estado deve garantir oportunidades iguais a todos os cidadãos, por meio de políticas públicas. Portanto, busca a garantia de direitos sociais, econômicos e culturais: educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

¹⁰ OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. **Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia**. Pouso Alegre, v. 2, n. 03, 2010.

Os direitos de terceira dimensão surgem a partir de 1960, baseado no ideal de fraternidade ou solidariedade. Visa garantir os direitos considerados difusos e coletivos. A garantia destes direitos não é de responsabilidade do Estado, mas um ônus dos representantes da sociedade civil. São exemplos a autodeterminação dos povos e direito à paz.

A existência de uma quarta dimensão ainda é um assunto muito divergente pela doutrina. Aos que acreditam na sua existência defendem que esses seriam os direitos a bioética e os direitos da informática. Esta dimensão seria um resultado da globalização dos direitos políticos.

No texto constitucional, considerada uma inovação, foi separado o Título II, subdividido em cinco capítulos, para discorrer sobre direitos e garantias fundamentais, que envolvem os artigos 5º ao 17º. Devido a tamanha abrangência ficou reconhecida como Constituição Cidadã e não é exaustiva, portanto, pode abranger além do descrito no Título II.

Portanto, é definido pelo legislador que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata (artigo 5º, §1 CF/88). Perante as palavras de Ingo Sarlet ¹¹ todas as normas constitucionais possuem alguma eficácia, mas nesse contexto os direitos fundamentais possuem efeitos reforçados por sua natureza, ou seja, a aplicabilidade imediata e direta é uma regra, sem prejuízo de afastamento dessas determinações.

Diante do exposto, pode-se concluir que os direitos fundamentais possuem uma vinculação com a garantia de um Estado de Direito sob o aspecto da dignidade humana e os valores de liberdade, justiça e igualdade. À vista disso, é necessária uma proteção especial, portanto este rol foi incluso nas chamadas “cláusulas pétreas¹²” (artigo 60, § 4º, IV, CF/88). No

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 353.

¹² Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

entanto, a doutrina majoritária¹³ e o Supremo Tribunal Federal¹⁴ consideram que a proteção deve ser direcionada apenas ao núcleo essencial dos princípios por eles preservados.

Neste ínterim, são considerados direitos fundamentais não somente aqueles dispostos pelo Título II do texto constitucional, mas também todos aqueles direitos relacionados a mesma matéria dispersos pela Constituição. E, ainda como afirma Ingo Salert “os direitos fundamentais podem ter acento ou outras partes do texto constitucional ou residir em outros textos legais nacionais e internacionais”.¹⁵

Isto posto, são considerados direitos e garantias fundamentais de mesma hierarquia aqueles que estão além dos elencados no Título II. Portanto, os direitos da criança e dos adolescentes, mesmo não estando disposto no artigo 5º, possuem mesma hierarquia constitucional.

Sendo assim, destaca-se o artigo 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Resta fundamentado com clareza, que os direitos pontuados pelo artigo 227 são considerados direitos fundamentais direcionados à criança e ao adolescente e devem ser assegurados com absoluta prioridade, como será demonstrado posteriormente. Cabe salientar, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, portanto, os direitos garantidos pelo Tratado também são considerados a direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, CF/88)¹⁶.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 574.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2024/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 03 mai. 2007. **Diário de Justiça**.

¹⁵ SARLET, I. op. cit. p. 85

¹⁶ **Art 5º, §2, CF** – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A partir disto, o texto constitucional considera a criança e o adolescente como sujeito de direitos, ou seja, detentor de direitos fundamentais, além de instaurar um sistema colaborativo para assegurar os direitos estabelecidos. O artigo 227 é também o precursor para a implementação da doutrina integral que é considerada um avanço no quesito de garantia aos direitos fundamentais ao público infante juvenil, que será melhor pormenorizada no tópico 1.2.

Visto que a pesquisa se trata do direito à educação, nos próximos tópicos serão explicitados como o direito à educação é garantido a criança e ao adolescente sob a ótica da Constituição Federal vigente e como a doutrina da proteção integral foi importante para a composição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

I.I Direito à educação

O direito à educação, aquele mais interessante para a nossa pesquisa, é considerado um direito fundamental social. Está regulamentado pela Constituição Federal em seus artigos 205 c/c 208. Com o advento da Constituição Cidadão de 1988, tornou-se mais clara a importância da educação para o exercício da cidadania.

Segundo Maria Cristina de Brito Melo¹⁷, apenas o período pós Constituição Federal que os cidadãos começaram a possuir uma noção plena do papel do Estado e deles mesmo dentro da sociedade.

Esta nova óptica ganhou tanto reconhecimento que estruturou um novo direito chamado de Direito Educacional, conceituado por Álvaro Melo Filho¹⁸ como “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados, que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à educação”.

¹⁷ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

¹⁸ MELO FILHO, Álvaro. “**Direito Educacional: aspectos teóricos e práticos**”. REVISTA MENSAGEM. Fortaleza, nº 8 (número especial sobre Direito Educacional): 1982/1983. p. 54.

A educação possui uma função necessária para a garantir das liberdades individuais, visto que está interligado ao exercício da cidadania, trabalho, além de fomentar o pensamento crítico. É a partir dessa consideração que Maria Cristina considera que os países desenvolvidos priorizam o ensino básico pois conseqüentemente é através da educação dos cidadãos que o país se desenvolve mais.

Assegurar a educação a todos tem o seu papel também na manutenção da democracia, visto que através dela é possível o desenvolvimento de pensamento crítico e a criação de seres socialmente e politicamente ativos. Nesse sentido, é necessária uma legislação infraconstitucional que determine regras do sistema educacional de modo que possa permitir a efetivação plena.

No Brasil, a educação se organiza por meio de um sistema colaborativo entre os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, a União fica responsável pelo financiamento das instituições públicas federais, os Estados e o Distrito Federal atuam prioritariamente no ensino fundamental e médio e os Municípios e o Distrito Federal restam responsáveis prioritariamente pela educação fundamental e infantil, como disposto pelo artigo 211, CF/88.

Devido à falta de legislação referente a destinação de verbas específicas, além do crônico problema de escassez de recursos, em 1996, a emenda constitucional 14 criou um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, regulamentado pela Lei 9.424/96. Posteriormente em 2006, a emenda constitucional 53, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundep), com intuito de implementar uma nova distribuição de investimentos em educação.

Em 27 de agosto de 2020, por meio da Emenda Constitucional nº108, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 foi instituído o FUNDEP como instrumento permanente de financiamento da educação pública. Este é um fundo gerado a partir dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com âmbito estadual. Este recurso

deve ser utilizado exclusivamente para a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública.

O texto Constitucional ainda garante que não basta apenas o acesso à educação é necessário que siga os princípios estabelecidos pelo artigo 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Para garantir que esses princípios sejam assegurados, o artigo 214, determina a criação de um plano nacional de educação preveja a articulação e o desenvolvimento da educação em seus diversos níveis, traçando objetivos para erradicar o analfabetismo, universalize o atendimento escolar, melhore a qualidade do ensino, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Em 2009, a emenda constitucional 59 responsabilizou o legislador em elaborar um Plano Nacional de Educação, com o objetivo de assegurar a educação em todos os níveis e etapas. Todavia, somente em 2014 que foi aprovada a Lei 13.005 que regulamenta o Plano Nacional da Educação - PNE.

O PNE estabeleceu vinte metas a serem alcançadas durante estes dez anos de vigência, levando em consideração os objetivos traçados pela Constituição Federal de 1988.¹⁹

META 1 Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

META 2 Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

META 3 Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)

META 4 Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados

META 5 Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

META 6 Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

META 7 Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb

META 8 Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

META 9 Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

META 10 Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

META 11 Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

META 12 Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

¹⁹ Disponível em < <https://pne.mec.gov.br/>>

META 13 Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

META 14 Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

META 15 Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

META 16 Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

META 17 Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE

META 18 Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal

META 19 Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

META 20 Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

No entanto, conforme a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, no Balanço do Plano Nacional de Educação, 2021²⁰, menos de 15% das metas estabelecidas pelo PNE foram alcançadas. A Campanha afirma que este resultado é devido a priorização de diversas políticas públicas que vão na contramão do objetivo.

Em nível estadual, o Ministério da Educação auxilia por meio de apoio técnico na elaboração dos Planos Estaduais de Educação (PEE) em adequação com o Plano Nacional de Educação (PNE). No Rio de Janeiro, o Plano Estadual de Educação tem vigência de dez anos e

20

é revisto a cada dois anos pelo Congresso Estadual de Educação (Lei 8.877/20, artigo 67, parágrafo único).

O Plano Estadual²¹ vigente no Rio de Janeiro dispõe de assuntos sobre educação básica, educação profissional e superior e formação e valorização dos profissionais de educação. Vide previsão constitucional que “todos tem direito a educação”, artigo 205 da CF/88, estabelecendo a igualdade ideal, a educação dos adolescentes em conflito com a lei também é mencionada pelo Plano Estadual de Educação, inserida como educação básica.

Visto que os adolescentes que estão em cumprimento da medida socioeducativa de internação não podem sair das unidades para estudar, foram inseridas escolas dentro desses espaços para atender exclusivamente a este público. Desta maneira, o PEE estabelece que essas escolas necessitam de uma matriz curricular específica. Além da garantia de um ambiente agradável que incentive o aprendizado, produção de conhecimento e aproximação dos adolescentes com a escola e com a família. Ainda acrescenta que é necessário seguir os padrões mínimos de infraestrutura como previsto no Plano Nacional de Educação.

Em nível municipal, a Prefeitura do Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2018 aprovou o Plano Municipal de Educação - PME, por meio da Lei nº 6.362. O PME segue as diretrizes já estabelecida pelos Planos Estaduais e Nacionais de Educação, inclusive com um texto bem parecido. Sendo assim, dentro das suas responsabilidades só estabelece metas para os adolescentes em conflito com a lei cumpridores da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Diante do exposto, pode-se concluir que existe uma legislação bem completa em relação ao direito fundamental à educação no Brasil, inclusive aos adolescentes em conflito com a lei, colocando todos em igualdade de acesso de ensino. No entanto, esse sistema enfrenta ainda não foi implementado de forma efetiva, levando em considerado resultado como o balanço do PNE em que nem metade das metas foram alcançadas durante a vigência de mais de dez anos.

²¹ Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/181398/Plano_Estadual_Educacao.pdf>

I. II Doutrina da proteção integral

Em 1927, através do Decreto 17.943-A foi publicada a primeira legislação que discorria sobre crianças e adolescentes no Brasil, chamado de Código de Mello Matos. Este foi um código inovador como a exclusividade de um juiz somente para resolver os conflitos do público infanto-juvenil. Não era considerado a família como parte essencial na formação dos menores de idade. Portanto, não havia uma proteção as crianças, mas sim da sociedade²². Esta era uma legislação que perpetuava o estigma em relação a crianças abandonadas e infratoras.

Logo após, com a implementação do Decreto-Lei 6.026 e as modificações realizadas pela Lei 5.258/1967 o Código de Mello Matos foi substituído pelo Código de Menores que desenvolveu a legislação baseada na Doutrina da Situação Irregular.²³

A doutrina da proteção irregular permitia situações como afastamento do “menor infrator²⁴” da sociedade e fossem colocados em instituições repressivas, com caráter apenas punitivo. A implementação desta doutrina apenas regulamentou o que já era praticado pela sociedade, ou seja, um tratamento rigoroso em relação a este público.

Sobre a doutrina da situação irregular afirmou Andréa Rodrigues Amin²⁵:

“Não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”. Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos. Daí a grande dificuldade de, por exemplo, exigir do poder público construção de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não encontrarem previsão no código menorista, não eram, em princípio, passíveis de tutela jurídica.”

²² MAIA, Cristiana Campos Mamede. **No limite do progresso. Proteção e Direitos da criança e do adolescente..**

²³ PAIVA, Leandro José.J. **A construção histórica da adolescência e sua abordagem jurídica no Brasil**

²⁴ Termo utilizado de forma pejorativa relacionado às crianças e adolescentes que cometiam algum ato infracional

²⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 48-49.

Desta maneira, as crianças e adolescentes não eram considerados participantes da sociedade muito menos sujeitos de direitos.²⁶ Em consequência desta carência de regulamentação tornava-se improvável a exigência de direitos básicos para o mínimo existencial durante a vigência da doutrina da situação irregular.

Em 1948, no período pós-guerra, as discussões sobre direitos humanos tornaram-se necessárias. Neste contexto, a ONU publicou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração dos Direitos da Criança, dois marcos históricos que desenvolveram a doutrina da proteção integral e considerou as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Em 1964 essas ideias sofreram um grande retrocesso, em nível nacional, devido ao período de Ditadura Militar. No entanto, ao redor do mundo a tendência de assegurar os direitos da criança e do adolescente foram tomando força.

Por consequência dessas tendências, em 1989, a Resolução 44 da Convenção dos Direitos da Criança adotou pela primeira vez a doutrina da proteção integral. Este novo ideal foi baseado em três princípios: reconhecimento da criança como ser em desenvolvimento; crianças e jovens possuem direitos à convivência familiar e as Nações signatárias obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.²⁷

Devido ao cenário internacional, além das convenções e tratados em que o Brasil era signatário, tornou-se necessário a adequação do ordenamento a essas novas tendências, proporcionando uma maior proteção aos menores. Neste sentido a Constituição estabeleceu direitos fundamentais para a Criança e ao Adolescente, oferecendo todas as garantias e prioridades necessárias.

²⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 11-17

²⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 13.

Dentro desta conjuntura, nasce a Constituição Federal de 1988 que teve a preocupação de se referir ao direito infanto-juvenil nos artigos 227 e 228.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Percebe-se que a Constituição garantiu à Criança e ao adolescente, direitos comuns a qualquer ser humano. Logo, a Carta Magna, adotou a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, desta forma, “com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.”²⁸

Com este marco, há possibilidade de melhores condições aos menores de idade que historicamente sofriam pelas desigualdades sociais. Portanto, a proteção integral surgiu para proteger os mais vulneráveis, visando dar efetivo equilíbrio entre todos os envolvidos. Dessa maneira o equilíbrio advém de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Conforme mencionado por Antonio Cançado Trindade:

“Nas relações entre designais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remedia os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas ne inspira nas considerações de ordem pública em defesa de interesses superiores, da realização da justiça”²⁹.

²⁸ CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente** anotado. 3. ed. Rev. E atual. São Paulo; ED. Revista dos Tribunais, 2002. P.21.

²⁹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991. P.1.

Em 1990, visando regulamentar e implementar a doutrina da proteção integral foi promulgada a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A doutrina da proteção integral foi construída por meio de lutas e ações contra hegemônicas.³⁰ Ou seja, uma classe dominante detinha a hegemonia deste sistema, mas através da implementação desses novos ideais este padrão foi rompido.

Em consequência deste novo paradigma, o ECA surge com intenção de garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, através de um conjunto de normas governamentais, por meio de políticas sociais, políticas e programas de assistência social.³¹

A proposta trazida pelo Estatuto é inovadora em relação aos menores de idade, pois apresenta a Criança e o Adolescente como nunca, considerando essa parcela da população como merecedor de uma proteção integral, por serem considerados seres em desenvolvimento. Infelizmente, por muito tempo o público infante juvenil foi marginalizado e excluído da sociedade e o ECA pretendia reverter essa situação. Por isso, é considerado o grande marco da transferência da situação irregular da criança e do adolescente para a implementação da doutrina da proteção integral.

³⁰ SIMIONATTO, Ivete. **Gramsci: sua teoria, incidência no Brasil, influência no serviço social**. 4ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011

³¹ FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009

CAPÍTULO II – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com intuito de regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, foi apresentado na Câmara dos Deputados com o Projeto nº 1.506/89 pelo Deputado Nelson Aguiar e no Senado com o Projeto nº 193/89 pelo Senador Ronan Tito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Foi regulamentado apenas em 13 de julho de 1990, marcado pela presença de reivindicações de movimentos sociais e estabelece a proteção integral da criança e do adolescente considerando os mesmos como sujeitos de direitos e merecedores da cidadania assim como todos os outros cidadãos.

Como elencado anteriormente, o Estatuto mudou conceitos e valores, marcando uma evolução na história dos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecido internacionalmente como um dos instrumentos legais mais avançados na defesa dos direitos da infância.

O juiz de Direito na Itália, Apolo Vercelone fez as seguintes considerações sobre o ECA:

“Trata-se da técnica legislativa usual quando se faz uma revolução, quando se reconhece que uma parte substancial da população tem sido até o momento excluída da sociedade e coloca-se agora em primeiro plano na ordem de prioridades dos afins a que o Estado se propõe. Desta vez não se trata de uma classe social ou de uma etnia, mas de uma categoria de cidadão identificada a partir da idade. Mas trata-se, contudo, de uma revolução, e que os mais impressiona é o fato de que se trata de uma revolução feita por pessoas estranhas àquela categoria, isto é, os adultos em favor dos imaturos.”

De fato, o Estatuto regulamentou medidas muito drásticas à época, que não seriam fáceis de serem implementadas. Era necessário a transformação do pensamento que os menores eram marginais para que agora fossem crianças e adolescentes carentes de direitos e atenção. De fato, esta nova lei representou uma mudança total da filosofia em relação ao menor de idade.

Para fins de efeito da lei, o ECA conceitua o que seria criança e adolescente. No artigo 2º, crianças são as pessoas com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes são pessoas que possuem entre 12 anos de idade completos e 18 anos de idade incompletos.

Através desta conceituação, o Estatuto determina, assegura e regulariza as políticas que devem ser direcionadas a este público. No entanto, o ECA não surgiu apenas para a proteção deste público ele também reprime as condutas consideradas ilícitas cometidas pelos adolescentes.

Neste sentido, ECA subdivide-se em dois grupos de atuação: medidas de proteção e medidas socioeducativas.

As medidas de proteção são aquelas dispostas no artigo 101 e não possuem caráter punitivo. São utilizadas com a finalidade de cessar uma situação de risco e proteger a criança ou o adolescente que está tendo seus direitos ameaçados ou violados. São exemplos: orientação, apoio e encaminhamento temporário, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente e entre outros.

As medidas socioeducativas são aplicáveis aos adolescentes envolvidos na prática de um ato infracional.³² Estas medidas são consideradas ações punitivas do Estado e estão regulamentadas pelo artigo 112 do ECA. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Importante salientar que as medidas são aplicadas em consonância da gravidade do ato infracional praticado.

Para que o sistema estabelecido pelo ECA seja implementado é necessário a que seja organizada uma política de atendimento a criança e ao adolescente, exercendo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais entre União, Estado, Distrito Federal

³² É a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou por adolescente, artigo 103, Lei 8069/90.

e Municípios, por meio de um sistema colaborativo entre as instituições.³³ Cabe mencionar, que esta não é uma recomendação e sim uma obrigação, visto que se houver descumprimento é cabível ação de responsabilidade, conforme artigo 208 CF/88.

A política de atendimento é composta por algumas instituições que acompanham o desenvolvimento da criança e do adolescente, considerada uma rede de apoio. Estão inseridos: Conselho tutelar, Conselhos das Crianças e dos Adolescentes, Poder Judiciário, Ministério Público, Advogado e Defensoria Pública³⁴.

O Conselho Tutelar é considerado um órgão permanente e autônomo, pertencente ao poder executivo municipal, que tem por objetivo atuar na tutela dos direitos infanto-juvenis, idealizado pelo artigo 131 do ECA. Ele é responsável promover medidas favoráveis a crianças e aos adolescentes, contudo não há cunho não jurisdicional.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, oferecem atendimentos nas esferas federal, estadual e municipal e estão regulamentados pelo artigo 88, inciso II do ECA. Possui como missão institucional controlar as políticas públicas relacionadas à infância e juventude. São considerados uma inovação por possuírem participação da sociedade, no intuito de construir políticas públicas de atendimento eficazes que tenham absolutamente prioridade para este público.

O Poder Público dentro dessa estrutura é o único que possui jurisdição. Após a Lei 8069/90 é de responsabilidade da Justiça Estadual a Justiça da Infância e da Juventude. O ECA inovou trazendo novas responsabilidades aos juízes, como fiscalização das instituições de atendimento às crianças e adolescentes na Comarca onde atue. Além de resolverem os problemas jurídicos, os juízes necessitam ser capazes de amenizar situações, como crises

³³ TAVARES, Patrícia Silveira. A Política de Atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

³⁴ TAVARES, Patrícia Silveira. A Política de Atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

familiares. É permitido que o juiz possua uma equipe interdisciplinar, chamados de auxiliares da justiça que o ajudam a cumprir todas as metas estabelecidas.

O Ministério Público é uma instituição pública autônoma que teve a sua função transformada por meio da Constituição Federal de 1988. Anteriormente era uma instituição voltada para persecução criminal, com característica dominante de repressão. Após o atual texto constitucional, possui a função de solucionar os problemas sociais, “ao Ministério Público incumbe defender os interesses, bens e valores essenciais à vida numa sociedade democrática em que vigorem o Estado de Direito e os princípios da igualdade e do respeito à cidadania”³⁵

O advogado só sucedeu após a promulgação constitucional. Visto que as crianças e os adolescentes não eram consideradas sujeitos de direito, não havia qualquer menção da obrigatoriedade de defesa técnica nas legislações anteriores. Posto que o ECA foi construído a partir das determinações dos Tratados e Convenções Internacionais, é assegurado a existência da defesa técnica por advogado e assistência jurídica.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública presta o atendimento de assistência jurídica especializada, com o intuito de promover e defender os direitos da criança e do adolescente. No âmbito protetivo, a Defensoria Pública possui legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais. No âmbito socioeducativo, a Defensoria possui a responsabilidade de assegurar o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais do público infante-juvenil inserido nesta realidade.

II.I Princípios orientativos do ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema composto por regras e princípios. As regras possuem o objetivo de fornecer segurança necessária para delimitar a conduta. Os princípios possuem o objetivo de agregar valores e fundamentam as regras. Regras e princípios

³⁵ GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **Papel Constitucional do Ministério Público.** In: *Ministério Público: instituição e processo.* FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

são espécies de normas, sentidos construídos a partir da interpretação sistêmica de textos normativos.³⁶

Os princípios são definidos por SUNDFELD como “ideias centrais de um sistema, ao qual são sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se”³⁷

É sabido que o direito infanto juvenil brasileiro é orientado pela doutrina da proteção integral. No entanto, além dos princípios gerais, o ECA adotou três grandes princípios como base da sua construção: a) princípios da prioridade absoluta; b) princípio do melhor interesse; c) princípio da municipalização.

II.I.I Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta foi estabelecido pelo artigo 277, da Constituição, com previsão no artigo 4º do ECA. Conceitua-se por estabelecer prioridade a favor das crianças e dos adolescentes, independente da área, seja judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar. A prioridade possui o objetivo de realizar a proteção integral, assegurando a primazia que facilita a concretização dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Portanto, se existe necessidade da efetividade de políticas públicas voltadas para idosos ou para crianças, o projeto pelas crianças deve ser realizado primeiro, com intuito de respeitar a primazia. Cabe mencionar, que esta não é uma obrigação apenas do poder público, mas também deve ser realizado pela sociedade e famílias sejam elas adotivas ou não.

Ainda que este princípio exista e seja expresso, existem diversas violações principalmente no Estado do Rio de Janeiro. Um exemplo citado por Andrea Amin é que no ano de 1996, através da Lei nº 2.062/96 foram criadas três varas da infância e da juventude que

³⁶ Humberto Ávila, Teoria dos Princípios – **Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. São Paulo:Malheiros, 4ª ed., 2005, p. 22

³⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

só foram instaladas apenas no ano de 2009. Em contrapartida, no mesmo ano, foram criados e instalados sessenta juizados especiais cíveis e criminais.³⁸ São atitudes como esta que transparece o descaso com as necessidades básicas do público infanto-juvenil.

Na mesma concepção, como referido por Andresa, os projetos sociais enfrentam empecilhos frente ao Poder Público para a liberação de verba voltada ao atendimento de crianças e adolescentes. Outro exemplo que podemos dar desse abandono é a carência das condições mínimas para o cumprimento de medidas socioeducativas, como será demonstrado posteriormente. Estes episódios também são conhecidos como corrupção de prioridades.

Além do mencionado, o artigo 4º do ECA determina a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude. Consequentemente, no projeto de lei orçamentária deve ser destinado verba às prioridades, devido a promoção dos interesses deste público.

Art.212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme disposto, é obrigatório a aplicação de verba destinada a promover o ensino. Todavia, pesquisas como o “Balanço do Plano Nacional de Educação” que demonstram que o nível de analfabetismo não foi erradicado ainda no Brasil, ou que a formação para jovens e adultos pode acabar por falta de passagem de verba por parte de Bolsonaro, possibilitam a conclusão que a educação não é uma prioridade do poder Público.

II.I.II Princípio do melhor interesse

Este é um princípio orientador que determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei. Ou seja, todas as circunstâncias fáticas e

³⁸ AMIN, Andréa Rodrigues, "Doutrina da Proteção Integral" e "Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente" – In. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**, Editora Lumens Júris, Rio de Janeiro, 2009 3ª edição.

jurídicas, devem considerar o melhor interesse, garantindo o respeito aos direitos fundamentais direcionados a crianças e jovens.

Como afirmado por Josiane Rose Petry Veronese³⁹:

“O princípio do melhor interesse da criança, este princípio não deve ser visto de uma forma fantasiosa ou sonhadora, mas como algo concreto, considerando que cabe à família, portanto aos pais ou responsáveis garantir-lhe proteção e cuidados especiais; ressalta-se o papel importante da comunidade, na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes, daí decorre a criação dos Conselhos Tutelares e, ainda, a atuação do Poder Público com a criação de meios/instrumentos que assegurem os direitos proclamados;”

Quando ainda vigente o Código de Menores, o princípio do melhor interesse já era um orientador de solução de conflitos, dispostos no artigo 5º do respectivo código, considerado uma “regra de ouro do Direito do menor”⁴⁰. Após a implementação da doutrina da proteção integral, este princípio foi ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 6º.

A Convenção Universal dos Direitos da Criança e na Convenção, em seu artigo 3.1, prevê:

“Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse maior da criança.”

A primazia da vontade da criança e/ou do adolescente envolvido é um direito constitucional que deve prevalecer até mesmo sob os direitos dos adultos envolvidos. De certo que não existe um critério uniforme do que seria o melhor interesse, é imprescindível a peculiaridade de cada caso. Sendo assim, de acordo com cada caso que serão identificados os fatores que necessitam ser priorizados para devida efetivação do melhor interesse do menor de idade em tela.

³⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos das crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 1999. p. 4

⁴⁰ CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 130.

Cabe mencionar, o ensinamento de ponderação realizado por Canotilho⁴¹:

“[...] os princípios, ao constituírem ‘exigências de otimização’, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante seu ‘peso’ e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes [...] em caso de ‘conflito entre princípios’, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas ‘exigências’ ou ‘standards’ que, em primeira linha (prima facie), devem ser realizados.”

II.I.III Princípio da Municipalização

Visto que o ECA propõe a doutrina da proteção integral, o Poder Público necessita desenvolver meios necessários para priorizar o cumprimento dos direitos fundamentais infato - juvenis. Uma das formas de efetivação da doutrina da proteção integral é a implementação da política assistencial.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203 descentralizou e ampliou a prestação da assistência social e seus objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Em seguida, no artigo 204, I refere-se que é competência da União dispor sobre as normas de programas assistenciais. No entanto, a execução da política assistencial resta para as esferas estaduais e municipais. Dessa maneira, o ECA no seu artigo 8º prevê a municipalização do atendimento. Contudo, para que essa determinação seja uma realidade é necessário que seja cobrado dos municípios que criem conselhos e fiscalizem a elaboração da lei orçamentária.

⁴¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almediana, 1998

Por conseguinte, é dada autonomia aos Municípios para a criação de Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, além do papel de criar e manter programas de atendimento com observância da descentralização político-administrativa.

Desta maneira, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) delega o acompanhamento das medidas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade para os municípios. Logo, fica sob responsabilidade destes a resolução de conflitos internos, formação de ONG's ou qualquer que sejam as políticas que atendem e promovam a prática da doutrina da proteção integral.

II.II Compreendendo as medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas são respostas repressivas do Estado direcionados aos adolescentes de 12 a 18 anos que praticaram algum ato infracional análogo a um crime ou contravenção penal. No entanto, ainda que o ato infracional tenha sido cometido no período da juventude, a medida socioeducativa pode se estender até os 21 anos de idade.

Súmula 605 do STJ “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.”

Vale ressaltar, que a prática de um crime ou contravenção pelo adolescente é caracterizado como ato infracional, visto que os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, como já determinado pelo artigo 228 da CF/88.

Cabe a conceituação realizada por Suzéte:

“O ato infracional está descrito no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Sempre que houver a

violação de uma norma que define crime ou contravenção penal cometida por crianças ou adolescentes se estará diante de um ato infracional.”⁴²

A Lei 8.069/90 prevê as medidas socioeducativas nos artigos 103 a 128. Além do ECA, a Lei 12.594/12 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) também legisla sobre o mesmo assunto, com o intuito de regulamentar e executar as medidas socioeducativas.

Tanto o ECA quanto o SINASE instituem as medidas socioeducativas com viés educativo. É notório, que o legislador não quis repetir os mesmos erros contidos no Código de Menores em relação a punição exacerbada aos que cometem atos infracionais. De acordo com a Lei 12.594/12 as medidas possuem três grandes objetivos: responsabilização do adolescente referente aos seus atos, integração social do adolescente garantindo os seus direitos fundamentais e a desaprovação da conduta infracional observando os limites previstos em lei.

Para que esses objetivos sejam alcançados, as medidas socioeducativas utilizam de responsabilização, educação e proteção integral⁴³. A responsabilização consiste em fazer o adolescente entender a gravidade dos seus atos este pode ser um incentivo para o cometimento de ações melhores. Todas as medidas devem ser embasadas na educação, como compreendido por serem seres em desenvolvimento a educação deve ser um pilar. A proteção integral reafirma o sistema colaborativo entre família, sociedade e Estado que junto asseguram o cumprimento dos direitos fundamentais.

No Rio de Janeiro, foi criado pelo governador Leonel Brizola em 1993, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE). Em consonância com todo sistema socioeducativo, o DEGASE possui uma proposta educacional, visto que é o único no Brasil que é vinculado à Secretaria do Estado de Educação (SEEDUC). Dentro das suas atribuições estão as ações cautelares, executar as medidas judiciais de privação e restrição de liberdade e tratar e atender os adolescentes em conflito com a lei.

⁴² REIS, Suzéte da S. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral**. In: XV Encontro Nacional do Conpedi, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso nacional do Conpedi. Curitiba - PR: Conpedi, 2007. V. 0001. P. 2581-2594.

⁴³ MOARES, Bianca Mota de e RAMOS, Helena Vieira. **A prática do Ato Infracional**. In: MACIEL, 2006.

Portanto, as medidas de maneira nenhuma podem ser aplicadas com intuito apenas de penalizar o adolescente que cometeu um ato ilícito. Considerando a política da doutrina da proteção integral, todos os direitos assegurados pela Constituição e o Estatuto vigentes é imprescindível o caráter educacional no cumprimento das medidas. Dessa maneira, como será demonstrado posteriormente, todas as medidas socioeducativas dispostas valorizam a educação durante o seu cumprimento.

O Estatuto prevê as medidas socioeducativas que devem ser aplicadas pelo juiz analisando as especificidades de cada caso, além de levar em consideração a gravidade do ato infracional.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

II.II.I Advertência

A medida de advertência consiste em admoestação verbal ao adolescente, utilizada em atos infracionais de menor gravidade, ou seja, sem violência ou grave ameaça. É elaborado pelo Juiz da Infância e da Juventude um termo assinado pelo infratores, pais ou responsáveis, com o intuito advertir.

Conforme disposto perlo artigo 114 do ECA, a aplicação só é realizada mediante prova de materialidade do ato infracional e indícios suficientes de autoria. Está é uma das únicas medidas que podem ser executadas pelo juiz de forma direta.

Segundo STF, “A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”⁴⁴

II.II.II Reparação ao dano

A reparação ao dano é utilizada em atos infracionais que ocasionam prejuízo material a vítima, sendo possível a determinação de restituição da coisa, ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo. De acordo com o artigo 116 do Estatuto, caso o adolescente não possua recurso, é necessário a autoridade judiciária optar por outra medida cabível. Visto que o público juvenil infrator possui como maior recorrência a hipossuficiência, esta é uma medida pouco aplicada.

Segundo Murilo Digiacomo⁴⁵:

“Aplicável apenas a atos infracionais com reflexos patrimoniais, a medida não se confunde com a indenização cível (que pode ser exigida do adolescente ou de seus pais ou responsável independentemente da solução do procedimento que, aliás, não está sujeito à regra do art. 91, inciso I, do CP), sendo fundamental que a reparação do dano seja cumprida pelo adolescente, e não por seus pais ou responsável, devendo ser assim verificado, previamente, se aquele tem capacidade de cumprí-la (cf. art. 112, §1º, do ECA). A reparação pode se dar diretamente, através da restituição da coisa, ou pela via indireta, através da entrega de coisa equivalente ou do seu valor correspondente em dinheiro”

II.II.III Prestação de serviço à comunidade

A prestação de serviço à comunidade consiste em realização de tarefas com interesses gerais, sem remuneração, durante um período não superior a seis meses com jornada máxima de oito horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional.

⁴⁴ Número dos Autos: RE 248.018/Sp, Rel.Min. JOAQUIM BARBOSA, j.6-5-2008

⁴⁵ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Anotado e interpretado.** Novembro.2013.

Segundo Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos⁴⁶, essa medida possui um caráter muito útil no cenário ocioso dos adolescentes em conflito com a lei, visto que ocupa o tempo com algo útil e demonstra ao jovem seu papel dentro do contexto social.

II.II.IV Liberdade assistida

A liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto, consiste no encaminhamento do adolescente ao Centro de Referência Especializado Social (CREAS) onde deve receber acompanhamento, auxílio e orientação.

Esta medida possui prazo mínimo de seis meses e neste período o orientador deve elaborar um relatório personalizado a cada adolescente que resume as metas alcançadas e faz uma análise acerca da necessidade de manutenção, substituição ou revogação da liberdade assistida.

Neste sentido, é considerada “a medida socioeducativa por excelência. Por meio dela, o adolescente permanece junto à família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação”⁴⁷

Dentro da cidade do Rio de Janeiro existe uma grande quantidade de CREAS separados por bairros de abrangência. Então, o adolescente é encaminhado para o CREAS mais próximo da sua casa para o cumprimento da liberdade assistida, de modo que facilite sua locomoção e seja mais fácil a relação entre orientadores – adolescente - família.

⁴⁶ AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, MORAES, Bianca Mota de, CONDACK, Claudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helena Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁴⁷ ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

II.II.V Semiliberdade

A semiliberdade está disposta no artigo 120 do ECA e consiste em uma medida de transição entre o regime fechado e aberto ou pode ser aplicada desde o início. O prazo máximo de duração é de três anos, contudo o caso deve ser reavaliado no máximo a cada seis meses, conforme o artigo 121, §2º, do ECA.

Nesta medida, o adolescente é privado de forma parcial da sua liberdade o que assegura o contato com a sociedade e a família. O cumprimento acontece nos Centros de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (CRIAAD) onde o adolescente é recolhido no período noturno e pode realizar atividades externas durante o dia. Vale ressaltar que as atividades externas referidas devem ser em meio institucional e profissionalizante.

Na cidade do Rio de Janeiro estão em funcionamento o CRIAAD Bangu, Bonsucesso, Ilha e Santa Cruz⁴⁸. Diferentemente do que vimos na liberdade assistida, existem poucos CRIAADS disponíveis na cidade do Rio de Janeiro em comparação com a sua extensão. Por consequência, os adolescentes tendem a cumprir a medida longe de suas casas o que dificulta o comparecimento. Não é por nada que entre as medidas disponíveis, a semiliberdade é a que mais possui evasão.

O CRIAAD que atende ao público feminino mais próximo da cidade do Rio de Janeiro é o CRIAAD Nilópolis. Portanto, se uma adolescente pratica um ato infracional correspondente ao cumprimento de medida de semiliberdade, obrigatoriamente precisa ser encaminhada para cidade de Nilópolis por conta de ausência de CRIAADS na cidade do Rio de Janeiro.

Pode-se concluir que por mais que a semiliberdade seja uma medida de regime semiaberto que mantém a convivência familiar do adolescente, permite o acesso à educação em convívio igualitário com outros adolescentes nas escolas, também dificulta muito o cumprimento por falta de investimento em condições mínimas por parte do Poder Público.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.degase.rj.gov.br/unidades>

II.II.VI Internação

A internação está regulamentada no artigo 121 do Estatuto e é uma medida privativa de liberdade, correspondente a atos infracionais considerados graves e pode ter duração máxima de 3 anos. Assim como as outras referidas, os adolescentes que ela cumpre deve ter seu caso reavaliado no prazo máximo de seis meses.

A internação está embasada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição de desenvolvimento do adolescente.

O princípio da brevidade determina que a internação deve ocupar o menor tempo possível na vida do adolescente. A internação também precisa ser excepcional, ou seja, sua aplicação só é justificável quando não há outra medida adequada. Por fim, visto que os adolescentes envolvidos ainda estão em período de formação esse fator deve proporcionar um tratamento diferenciado a esses indivíduos que estão em posição de maior vulnerabilidade.

Portanto, levando em consideração os objetivos das medidas socioeducativas no período de internação também devem ocorrer atividades pedagógicas, sendo de responsabilidade do Estado o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, conforme o artigo 123 do Estatuto.

O ECA prevê três modalidades de internação: internação provisória, internação definitiva e internação sanção a ser aplicada a cada caso de forma individual.

A internação provisória está regulamentada nos artigos 108, 174, 183 e 184 do ECA, possui prazo máximo de 45 dias e deve ser aplicada quando existe indícios suficientes de autoria e materialidade e quando a garantia pessoal do adolescente ou a ordem pública assim o exigirem, em função da gravidade do ato infracional. Importante salientar que estes fatores precisam estar presentes de forma cumulativa.

A internação sanção é o meio em que há regressão de uma medida anteriormente aplicada. Aplicação se faz necessária caso o adolescente não esteja em cumprimento da medida socioeducativa pré-determinada. Portanto, caso haja um descumprimento reiterado e injustificável é autorizado ao Juiz de Execução de Medidas Socioeducativas que realize a regressão. Esta modalidade possui uma característica persuasiva pois consistem em coagir o adolescente a cumprir a medida determinada anteriormente.

A internação definitiva é determinada por meio de uma sentença, esta modalidade não possui um prazo determinado previsto em lei, mas não pode ultrapassar o período máximo de três anos. No entanto, o cumprimento de três anos não significa que o adolescente está completamente em liberdade, o ECA sugere a liberação gradual. Por conseguinte, o mais comum é que da internação o adolescente seja encaminhado para semiliberdade e depois para a liberdade assistida. Como regra, o adolescente necessita cumprir esta medida em um estabelecimento educacional que proporcione a reintegração social.

Na cidade do Rio de Janeiro, existem seis unidades de internação em funcionamento⁴⁹: Centro de Socieducação Maria Luiza Marcate Ramos direcionado a Internação Provisória. Centro de Socioeducação Dom Bosco, direcionado a internação e internação provisória. Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral (CENSE-GCA) direcionado apenas a internação provisória. Centro de Socioeducação Ilha do Governador somente com internação provisória. Centro de Socioeducação Professor Antonio Carlos Gomes da Costa (PACGC) funcionando internação e internação provisória, apenas para meninas e Escola João Luiz Alves (EJLA), direcionada apenas a internação. Todas essas unidades possuem funcionamento na Ilha do governador.

Recentemente, em 2019, foi proferida uma decisão pela Juíza Lucia Glioche, atual responsável pela Vara de Execução e Medidas Socioeducativas (VEMSE) em finalizar as atividades do Educandário Santo Expedito (ESE). Na decisão, a fundamentação foi baseada na defasagem de reabilitação oferecida pela unidade.

⁴⁹ Disponível: <<http://www.degase.rj.gov.br/unidades>>

Por determinação do ECA é de responsabilidade do juiz competente pela comarca em fiscalizar os estabelecimentos de socio educação, podendo ser em conjunto com a sua equipe.

Em conjunto com essas ações, através da Lei Estadual Nº 5778/10 foi criado o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), diretamente vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), e possui o objetivo de planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, em qualquer que seja o seu modelo. Além disto, possui a responsabilidade de indicar maneiras de solucionar os problemas encontrados de modo que respeitem os padrões nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. Estes relatórios são realizados anualmente e nos ajudam a entender a situação atual das unidades do Rio de Janeiro, sendo o mais recente o do ano de 2020.

Dessa maneira, pode-se concluir que existem responsabilidades divididas entre as instituições de modo que possa garantir a proteção integral e efetivamente reintegrar esse adolescente na sociedade. Sendo necessária a garantia dos direitos fundamentais desses adolescentes, sobretudo o direito à educação por desenvolver um papel imprescindível na ressocialização.

CAPÍTULO III – O DIREITO À EDUCAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

O direito à educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, e é considerado como um direito social que deve ser assegurado pela família, sociedade e Estado, com prioridade à criança e ao adolescente de forma gratuita e obrigatória⁵⁰.

Em relação aos adolescentes em conflito com a lei, o ECA determina que nenhum adolescente privado de liberdade pode ser desprovido dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais que gozem por força de lei nacional ou do direito internacional.⁵¹

Neste sentido é garantido pelo ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Dessa maneira, independente de privação de liberdade ou não o direito à educação é garantido a todas as crianças e adolescentes em condições de igualdade.

Em relação aos adolescentes em conflito com a lei, quando cumpridores das medidas socioeducativas de semiliberdade ou liberdade assistida o acesso à educação é assegurado pela permissão do adolescente em se dirigir à escola, visto que são medidas de caráter aberto e

⁵⁰ **Artigo 4º** do Estatuto da Criança e do Adolescente

⁵¹ **Artigo 94** do Estatuto da Criança e do Adolescente

semiaberto. Sendo assim, o adolescente frequenta uma escola comum e possui acompanhamento do desenvolvimento escolar por meio dos orientadores.

No entanto, na medida de internação não há possibilidade do adolescente ir até a escola, devido a ser uma medida de caráter fechado. Por isto, foram implementadas escolas dentro das unidades de internação, afim de que adolescentes fossem internados em um ambiente educacional, como referido pelo ECA⁵².

Após 2006, com o surgimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamento pela Lei 12.594/12, foram definidas diretrizes de caráter educativo para a realização do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei, através de um conjunto de princípios, normas e critérios para a execução das medidas socioeducativas. O SINASE através das diretrizes pedagógicas visa fundamentar as ações realizadas nas unidades de atendimento socioeducativo e determina que a oferta de escolarização para o adolescente privado de liberdade deve ser estabelecida no prazo de um ano.

Tanto o ECA quanto o SINASE reconhecem que a internação deve ser aplicada respeitando os princípios previstos em lei, além de manter o caráter socioeducativo, ou seja, possuir cunho educacional. É dedutivo a conclusão que o principal objetivo das medidas socioeducativas é a reinserção do adolescente na sociedade através da educação. O caráter educativo é o que diferencia a medida socioeducativa da pena aplicada aos adultos, portanto, torna-se imprescindível durante o cumprimento da medida.

Nesse sentido, entender a educação enquanto direito público subjetivo implica afirmar que o adolescente privado de liberdade possui uma esfera de ação inviolável, na qual o Poder Público não pode penetrar. Dessa maneira, cabe ao Poder Público realizar uma oferta regular de educação, sobretudo a básica, para que seja garantido ao adolescente a efetiva proteção integral conquistada após anos de luta.

⁵² **Artigo 112, VI** do Estatuto da Criança e do Adolescente

Visto que a responsabilidade da educação em nível fundamental e médio é do estado⁵³ e que a faixa etária dos adolescentes dentro das unidades pode ir de 12 anos a 21 anos, as escolas intramuros são estaduais. Dessa maneira, o Plano Estadual de Educação⁵⁴ estabelece as metas que devem ser seguidas por essas escolas.

Segundo o Plano Estadual de Educação do Rio de Janeiro vigente, os colégios destinados a atender os adolescentes em conflito com a lei devem assegurar a escolaridade de acordo com as especificidades de cada um. Para que esse objetivo seja alcançado essas escolas necessitam de uma matriz curricular específica e o colégio precisa ser visto como um ambiente agradável que ofereça a educação de forma crítica e criativa, possibilitando condições para que os adolescentes continuem os estudos após o término do cumprimento da medida.

O Plano Estadual de Educação também ressalta que é necessário um investimento para a adaptação das escolas aos padrões mínimos de infraestrutura, conforme o Plano Nacional de Educação. Desta forma, é necessário a ampliação de bibliotecas, equipamentos pedagógicos e recursos tecnológicos.

Como já mencionado, as unidades de internação são submetidas a fiscalizações recorrentes para que seja garantido a efetivação dos direitos e garantias destinados a este público. Uma das instituições que possuem o dever de fiscalizar as unidades é o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. (MEPCT/RJ).

O MEPCT/RJ disponibiliza relatórios anuais e temáticos que demonstram os a real situação presente nas unidades do Rio de Janeiro.⁵⁵ Nossa pesquisa levou como base a análise desses relatórios para que possamos acompanhar as dificuldades encontradas nesse sistema e se realmente os adolescentes inseridos nele possuem os seus direitos garantidos.

⁵³ **Artigo 211** da Constituição Federal de 1988

⁵⁴ Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/181398/Plano_Estadual_Educacao.pdf

⁵⁵ Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/relatorios/>

No entanto, infelizmente, os relatórios demonstram que o direito à educação por diversas vezes não é garantido a todos os adolescentes, além de não haver padrões mínimos de qualidade, como será demonstrado posteriormente.

Ademais, não raro, é relatado problemas de infraestrutura, superlotação, falta de profissionais da educação, agressões e mortes. Torna-se impossível considerar um ambiente com estas características como ideal para fomentar a educação e ressocializar o adolescente.

III.I Dificuldades encontradas dentro deste sistema

Antes mesmo de elencar os problemas vividos pelo público juvenil inserido no sistema da socioeducação, é importante delimitar quais são os adolescentes que cumprem as medidas de internação e a tamanha gravidade do que é ter o direito à educação cerceado a eles.

Segundo José Ricardo Cunha, em 1996⁵⁶ “os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias.”

Em 2019, foi publicado uma pesquisa realizada pela Universidade Federal Fluminense (UFF) em conjunto com o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) denominada “Trajetória da vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro”.⁵⁷

De acordo com a pesquisa, nas unidades de internação do Rio de Janeiro, 37,8% dos adolescentes possuem 17 anos, 45,9% se declaram pardos, 96,7% é do público masculino, 45,6% cursam o 6º e o 7º ano, 30,4% tem renda de mais de 3 salários mínimos, 64,5% começaram a trabalhar entre 10 e 15 anos.

⁵⁶ “O Estatuto da Criança e do Adolescente no Marco da Doutrina Jurídica da Proteção Integral”. In: Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, vol 1, 1996 p.98.

⁵⁷ JULIÃO, E.; MENDES, C. (Coord.). **Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Degase, 2019. Disponível em: <http://www.degase.rj.gov.br/publicacoes2019/RelatorioPesquisaJovens.pdf>.

Através dos dados disponíveis e com uma diferença de 23 anos da fala de José Ricardo Cunha para pesquisa publicada em 2019, o público inserido dentro deste sistema praticamente não foi alterado. Continua sendo majoritariamente pobres, negros ou pardos. O mesmo cenário repetido por anos, cabe a conclusão de que esse público não tem sido reinserido na sociedade, só continuam sendo vítimas de um sistema repressivo.

Levando em consideração os relatórios do MPECT/RJ,⁵⁸ desde 2018, são elencados problemas crônicos dentro das unidades de internação que impossibilitam o acesso à educação de forma plena. Os principais empecilhos são: infraestrutura inadequada, superlotação e tratamento cruel e degradante.

III.I.I Infraestrutura inadequada

O ECA estabelece a importância de um bom espaço arquitetônico para o desempenho de atividades pedagógicas:

Art. 123:

Parágrafo único: Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124:

VII – receber visitas, ao menos semanalmente; (...)

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização ou profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; (...)

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los (...)

Em consonância com o ECA o SINASE também elaborou padrões que todas as unidades de internação e semiliberdade deveriam atingir, visto que o espaço físico se constitui num elemento promotor do desenvolvimento pessoal, relacional, afetivo e social do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

⁵⁸ Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/relatorios/>

Portanto, devem ser respeitados os parâmetros mínimos específicos às unidades voltadas para a internação -os itens de 1 a 4 se referem também às unidades de internação provisória⁵⁹:

- 1) estar precedida de levantamento de dados e informações que comprovem a necessidade de construção, reforma ou ampliação, direcionada ao nível de contenção especificada no projeto pedagógico, em função do público-alvo;
- 2) garantir a separação física e visual dos setores de dormitórios feminino e masculino nas Unidades de atendimento aos adolescentes de ambos os sexos, podendo as atividades pedagógicas ser desenvolvidas em áreas comuns, não significando uso simultâneo, sempre em conformidade como projeto pedagógico;
- 3) edificar as Unidades de atendimento socioeducativo separadamente daqueles destinados para adultos do sistema prisional, ficando vedada qualquer possibilidade
- 4) utilizar, na cobertura, material adequado de acordo com as peculiaridades de cada região, prevendo a conveniente ventilação e proteção, adotando esquemas técnicos especiais que atendam às condições climáticas regionais.
- 5) considerar que a dinâmica do atendimento socioeducativo se desenvolve tendo como suporte ações administrativas e técnico-pedagógicas de educação, de saúde integral, de direitos sexuais, de direitos à visitação familiar, de direitos à maternidade, de esporte, de cultura, de lazer, de profissionalização, integrando adolescente, família e comunidade;
- 6) privilegiar uma maior segurança externa e possibilitar a concepção de espaços internos que permitam o melhor desenvolvimento das atividades socioeducativas, respeitados os critérios preconizados no artigo 123 do ECA;
- 7) observar o número de até quarenta adolescentes em cada Unidade de atendimento, conforme determinação da Resolução de n.º 46/96 do CONANDA, sendo constituída de espaços residenciais (módulos) com capacidade não superior a quinze. E em caso de existência de mais de uma Unidade no mesmo terreno estas não ultrapassarão a noventa adolescentes na sua totalidade;]
- 8) observar que os quartos existentes nas residências (módulos) sejam de no máximo três adolescentes;

A maioria das unidades hoje em funcionamento no Rio de Janeiro foram herdadas pelo Degase da antiga FEBEM ou de algum antigo presídio. Dentre as unidades disponíveis na cidade do Rio de Janeiro, não há nenhuma construída de acordo com os padrões estabelecidos pelo SINASE.⁶⁰

⁵⁹ SINASE, 2006, P.69. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>

⁶⁰ Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ; 2017. 125 p

Desde 2017, momento em que o relatório do MEPCT/RJ foi realizado, até o momento desta pesquisa, nenhuma nova unidade foi inaugurada na cidade do Rio de Janeiro e inexistem qualquer notícia de reforma significativa. Em 2019, o governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício, Wilson Witzel, em entrevista ao Bom Dia Rio⁶¹ anunciou a construção de 21 novas unidades do Degase, além de um convênio com a Faetec para disponibilizar professores para os jovens internos. Infelizmente essa medida nunca foi iniciada e o sistema socioeducativo de internação ainda sofre com a precariedade da sua infraestrutura.

Um aspecto apontado pelos relatórios do MPECT/RJ é a grande semelhança das unidades de internação com as do sistema prisional. Inclusive, a cidade do Rio de Janeiro contava com uma unidade chamada Educandário Santo Expedito (ESE), localizada no maior complexo penitenciário do estado, em Bangu, recentemente em desuso, que era um presídio desativado que diz ter sofrido uma adaptação para se tornar uma unidade de socioeducação.

O relatório também menciona a situação da Escola João Luiz Alves (EJLA), uma unidade que funciona em um prédio antigo que anteriormente era destinado a um convento e foi aberto para comportar os adolescentes em 1926. Relatado como um grande casarão com infiltrações e acúmulo de água no chão em dias de chuva ou pós banho.

Em carência do mínimo de infraestrutura, as unidades de internação não possibilitam que o adolescente cumpra sua medida de forma digna e não permite que os trabalhadores inseridos nesse sistema possam oferecer uma socioeducação de qualidade. É fácil a conclusão que um adolescente que vive dentro de um alojamento sem colchões suficientes, com infiltrações e acúmulo de água tão eminentes que provocam doenças de pele⁶², de certo, não está inserido em um ambiente educacional.

III.II.II Superlotação

⁶¹ Telejornal matutino focado na prestação de serviços.

⁶² Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ; 2017.

A superlotação é um problema crônico nas unidades do Rio de Janeiro, visto que é mencionada em todos relatórios realizados pelo MEPCT/RJ⁶³, desde 2018.

Em razão da superlotação as escolas intramuros não conseguem atender a todos os adolescentes internados. No artigo realizado por Roseanna de Andrade Moura Silva⁶⁴ em entrevista com as professoras que atuam nessas escolas foram mencionadas algumas medidas tomadas para diminuir esse problema. Dentre essas táticas para lidar com a superlotação estão: formulação de uma lista de espera em que os adolescentes aguardam uma vaga na escola, e o revezamento, ou seja, cada os adolescentes vão em dias espaçados para que permita o acesso de mais pessoas.

No entanto, estas não são as condições garantidas aos adolescentes dentro de um sistema de proteção integral. Práticas como mencionadas pela pesquisa de Roseanna amenizam os problemas, mas não o resolvem. Essas condições somente traduzem a falta da efetivação dos direitos básicos ao adolescente em conflito com a lei tornando a medida socioeducativa uma penitência.

Com intuito de solucionar o problema da superlotação, em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu habeas corpus coletivo 143.988⁶⁵ e decidiu que não pode mais haver superlotação em unidades socioeducativas. Não foi fixado um prazo para que a superlotação seja encerrada, mas foram sugeridas alternativas aos magistrados que atuam em unidade com taxa de ocupação superior à capacidade projetada.

No voto de Fachin, as alternativas elencadas foram:

Adoção de número limite para a capacidade das unidades, a partir do qual seria necessário liberar um adolescente internado para admitir novas internações; Reavaliação dos casos em que adolescentes foram internados por infrações sem violação ou grave ameaça, ainda que haja reincidência; Transferência para unidades que não estejam com capacidade superior ao limite projetado do estabelecimento — desde que a nova unidade esteja próxima ao local em que a família do jovem vive.

⁶³ Disponível em: <http://mecanismo.rj.com.br/relatorios/>

⁶⁴ SILVA, R. de A. M. **Entre a escola intramuros e a unidade de internação: análise das metodologias pedagógicas presentes em ambiente educacional diferenciado**, SocioEducação, v. 2, n. 2, p.101-110. 2018

⁶⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>

No momento em que foi decidido o habeas corpus as unidades do Rio de Janeiro funcionavam com 175% da sua capacidade⁶⁶. Após a decisão relatório do MEPCT/RJ do ano de 2020⁶⁷ apresentou uma diminuição no número de adolescentes nas unidades, no entanto todas ainda possuem uma quantidade superior do suportado, a não ser a unidade feminina CENSE PACGC que estava abaixo da sua capacidade

Portanto, a superlotação e consequentemente a dificuldade no acesso à educação não foram solucionados apenas com a decisão de diminuir a quantidade de adolescentes privados de liberdade, visto que este é apenas um dos empecilhos encontrados neste sistema. A dificuldade do acesso à educação dentro da socioeducação é uma prática institucional, visto que por vezes os internos saem da unidade sem ter tido nenhum contato com a escola.⁶⁸

III.II.III Tratamento cruel e degradante

O Degase, responsável pelo cumprimento da medida socioeducativa, é marcado por diversos processos de acusação de abuso sexual nas unidades femininas, agressão física, mortes e ridicularização aos adolescentes em geral. Nos relatórios desenvolvidos pelo MEPCT/RJ, desde 2012⁶⁹, mencionam situações recorrentes de um tratamento cruel e degradante dentro das unidades.

Em 25 de janeiro de 2022, foi proferida uma decisão pela Vara de Execuções e Medidas Socioeducativas por meio de denuncia da Força Tarefa do Ministério Público do Rio de Janeiro que afastou 25 servidores e o diretor da unidade localizada na ilha do governador, por suspeita de maus tratos⁷⁰.

⁶⁶ HC 143988/ES. P.17

⁶⁷ Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Anual 2020**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ; 2020

⁶⁸ SILVA, R. de A. M. **Entre a escola intramuros e a unidade de internação: análise das metodologias pedagógicas presentes em ambiente educacional diferenciado**, *SocioEducação*, v. 2, n. 2, p.104.

⁶⁹ Disponível em: <http://mecanismo.rj.com.br/relatorios/>

⁷⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/20/justica-afasta-25-servidores-do-degase-por-suspeita-de-maus-tratos-e-tortura-contra-internos-de-unidade-diz-mprj.ghtml>

Anteriormente, em 02/07/2021, foram também afastados cinco agentes do PACGC e o diretor da respectiva unidade por meio de denúncia o Ministério Público do Rio de Janeiro, por suspeita de abuso sexual contra adolescentes internas⁷¹. No entanto, esta situação não é uma novidade nesse sistema, após diversas denúncias de abuso, foi proposto o Projeto de Lei nº 2131/16 que previa o atendimento exclusivamente feminino às meninas que cumprem medidas socioeducativas e foi aprovado em caráter urgência pela Alerj. Em 22 de julho de 2021, o governador em exercício no Rio de Janeiro, Claudio Castro, vetou o projeto de lei com a justificativa que a proposta invadia a competência do Poder Executivo.

É extremamente grave a quantidade de violações aos direitos humanos relacionados a conduta do Degase, o tratamento dado aos adolescentes privados de liberdade fere o exercício da proteção integral. A medida de internação não deveria ser marcada por agressões, abusos sexuais e até mortes, não é este o cenário que o inovador ECA prevê. Além da prática de atitudes inconcebíveis percebe-se também a impunidade, visto que em um período de 10 anos, foram registradas 19 mortes, dentro do sistema socioeducativo, e nenhuma delas houve responsabilização dos agentes⁷²

Fica explícito que em um ambiente de superlotação, agressões recorrentes, falta de vagas nas escolas, problemas sérios de infraestrutura, a educação fica impossibilitada. A legislação prevê a necessidade de um ambiente educacional e seguro, mas esta não é uma realidade no Rio de Janeiro.

Infelizmente o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro ocasiona muito mais a interrupção da educação do que a real reinserção dos adolescentes na sociedade por meio dela. Dessa maneira, a medida socioeducativa se torna pena e as unidades nada mais são do que presídios com nomes de escolas.

⁷¹ Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/02/justica-determina-afastamento-de-cinco-agentes-e-diretor-de-unidade-do-degase-por-suspeita-de-abuso-sexual.ghtml>

⁷² Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ; 2017. P.82

O cumprimento da medida em condições precárias como elencadas refletem em uma formação de diversos adolescentes fadados a estarem nesse sistema novamente quando maiores de idade. Um adulto que teve parte da adolescência dentro de uma unidade, privado do seu direito fundamental à educação, com grande tempo ócio, dificilmente estará em condições de igualdade com outras pessoas que não passaram por uma unidade de internação.

Todos esses problemas foram maximizados com a pandemia da covid-19. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) realizou um relatório em 19 de julho de 2020 sobre a Covid-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. O relatório sugere que as medidas sejam substituídas por medidas de regime aberto devido ao problema de controlar o contágio dentro de unidades que não favorecem as medidas necessárias para a diminuição de contágio além de dificultar o acesso à educação dentro dessas condições.

III.II Acesso à educação durante a pandemia da COVID 19

No início do ano de 2020 o cenário mundial foi transformado pela pandemia da Covid-19, uma doença ainda desconhecida e altamente contagiosa. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) as medidas possíveis a serem tomadas para evitar o contágio é distanciamento social e higiene das mãos. No Brasil, o número de contágio foi alarmante, fruto da ridicularização da doença e também pela precariedade social do país.

Dessa maneira, medidas como controle de fluxo de pessoas, uso de máscara, distanciamento social foram adotados mundialmente na esperança de haver controle contra a propagação desenfreada do coronavírus. Dentro deste cenário, estão inseridas as pessoas privadas de liberdade que por mais que estejam nesta condição recebem visitas e possuem contato com agentes. Logo, mesmo que indiretamente há um contato com o espaço exterior em contraponto de um ambiente que é impossível a prática de distanciamento social.

Nesta condição, alguns órgãos no Brasil sugeriram ações possíveis para controlar a disseminação do coronavírus em espaços de privação de liberdade de adolescentes e jovens adultos.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu a Recomendação nº 62⁷³ onde sugeriu diversas ações aos magistrados para prevenir a propagação da COVID-19. Um dos pontos mais ressaltados seria a aplicação preferencialmente de medidas socioeducativas em meio aberto e revisão das decisões que determinaram internação provisória. Ainda é recomendado a preferência aos adolescentes que apresentam maior vulnerabilidade, considerados grupos de risco, e aqueles que estão internados em unidades superlotadas. Uma das recomendações também citada pelo CNJ é que se um adolescente privado de liberdade estiver com suspeita ou confirmado para COVID-19 deve ser isolado e apresentado ao juízo para analisar a possibilidade de substituição da medida socioeducativa.

Em consonância com o CNJ, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁷⁴ também recomendou que os adolescentes privados de liberdade que apresentem casos suspeitos de COVID-19 devem usar máscaras cirúrgicas e serem conduzidos a um hospital do município para ser isolado e tratado.

Desta maneira, fica sob responsabilidade do DEGASE o mapeamento dos públicos de riscos dentro das unidades e controle de disseminação da doença nesses espaços. Existe a necessidade de ampliar o número de profissionais de saúde dentro das unidades, para que realizem o trabalho de conscientização não só dos adolescentes, mas também das famílias envolvidas.

Mesmo diante deste cenário, os direitos e garantias dos internos devem ser respeitados. Portanto, é de primazia manter o contato do interno com o mundo exterior através de advogados ou defensoria e o vínculo familiar. Outra base importante a ser mantida é a educação, como já nos referimos anteriormente a internação sem educação nada mais é do que uma prisão comum.

⁷³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

⁷⁴ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/RECOMENDAO-CONJUNTA-CNMP-1.2020.pdf>

Ora, se o objetivo é a ressocialização através de um ambiente pedagógico, não há sentido em manter os adolescentes internados sem garantir o direito ao acesso à educação nesses espaços.

Neste sentido, o Ministério Público requereu em 15 de abril que a Secretaria Estadual de Educação (SEEDUC) fosse intimada para que explicasse quais são as atividades de cunho educacional que estão sendo oferecidas aos adolescentes internos da capital, no período da pandemia.

Através da Resolução SEEDUC nº 5839/2020 foi adotado a antecipação do recesso escolar que ocorreria no fim do ano, com o objetivo de compensar os dias do calendário escolar. Portanto, no ano de 2020 a SEEDUC antecipou o recesso escolar de 16/03 a 29/03. Então, ficou determinado por esta resolução que não haveria expediente nas unidades escolares da rede estadual de ensino, incluindo as Unidades Socioeducativas e Prisionais.

Posteriormente, em 19 de março de 2020 foi emitido um Decreto Estadual nº 46.980/2020 que atualizou as medidas contra o coronavírus e determinou que a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e a SEEDUC elaborassem medidas que permitissem o ensino à distância.

No entanto, não há nenhuma regulamentação por parte da SEEDUC que se refira ao direito à educação nas unidades de internação do Rio de Janeiro. Cabe mencionar, que a SEEDUC tem criado alternativas no sistema educativo dos demais estudantes que não estão inseridos no sistema de socioeducação como: aquisição de chips com internet, aulas online, aulas em canal de televisão aberta⁷⁵ e materiais impressos. No entanto, nenhuma dessas alternativas foram implementadas nas escolas intramuros.

No dia 30 de abril de 2020, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e o Ministério Público ajuizaram uma Ação Civil Pública, com o objetivo que seja garantido o direito à educação dentro das unidades de internação. Nesta ACP, a solicitação é de que a SEEDUC

⁷⁵Disponível em: <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/48710?AspxAutoDetectCookieSupport=1>

garanta os mesmos serviços dados aos demais adolescentes para os internos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de atraso.⁷⁶

Cabe ainda a determinação da Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH) que deve ser implementado métodos alternativos que garantam o direito à educação, além de privilegiar a convivência familiar, observando a necessidade de cada grupo devido a desigualdade digital.

Portanto, a CIDH recomenda na Resolução nº01/20:

“Possuir mecanismos que permitam às crianças continuar com o acesso à educação e com incentivos que sua idade e nível de desenvolvimento exijam. Os Estados devem garantir que meninas e meninos com algum tipo de deficiência possam acessar a educação on-line sem exclusão, por meio de sistemas de apoio, estratégias de comunicação e conteúdo acessível”

Exercendo a função de fiscalização do sistema socioeducativo, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), publicou um relatório em 19 de julho de 2020 com o intuito de demonstrar a situação atual das unidades localizadas no estado em relação as medidas tomadas contra a covid-19. Através deste relatório resta comprovado que os direitos de convivência familiar, educação e saúde estão sendo violados a vista de todos.

É determinado pelo ECA⁷⁷ a importância da convivência familiar durante o cumprimento de medida socioeducativa, para que seja mantido o vínculo afetivo do adolescente e que a família também cumpra o seu papel de colaboração, como disposto pela Constituição. Durante a pandemia, como uma das ações mais eficazes é o distanciamento, as visitas dos familiares aos internos foram suspensas, com o objetivo de conter a disseminação da doença. A opção alternativa considerada foi realizar vídeo conferência com os adolescentes e suas

⁷⁶ Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Anual 2020**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ; 2020

⁷⁷ **Artigo 19** do Estatuto da Criança e do Adolescente

famílias. No entanto, de acordo com o relatório⁷⁸ baseado nas visitas realizadas às unidades, nem todos os adolescentes estão tendo acesso a essa chamada, sendo cerceado sua única alternativa de convivência familiar.

A educação é um dos fundamentos para a aplicação da medida socioeducativa. É determinado pelo ECA que o adolescente deve estar internado em um estabelecimento educacional⁷⁹. Portanto, é imprescindível o acesso à educação durante o cumprimento. No entanto, não existe proposta pedagógica alternativa apresentada às unidades. De acordo com o relatório⁸⁰, a Coordenação de educação, cultura, esporte e lazer (CECEL), pertencente ao DEGASE com função de elaborar e estruturar as atividades educacionais, informou que nas unidades da Ilha do Governador estão sendo oferecidas oficinas de cartas e disponibilização de livros aos adolescentes nos alojamentos. Por mais que essa seja a medida cabível, é claramente insuficiente para um ser humano em processo de formação.

É de responsabilidade do Estado tomar todas as medidas possíveis para preservar a saúdes dos internos, visto que são pessoas vulneráveis que estão sob a sua tutela. Nos casos em que haja suspeita de contágio por alguns adolescentes as recomendações dadas pelo CNJ e pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos é que o adolescente seja isolado dos demais e encaminhado para tratamento médico necessário. No entanto, conforme o relatório⁸¹, de fato, os adolescentes com sintomas são isolados em um alojamento, contudo que não tem luz e é alagado. Além disso, o isolamento abrange os com algum sintoma e os assintomáticos e em nenhuma das duas possibilidades existe encaminhamento para o serviço de saúde da unidade.

⁷⁸ Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Anual 2020**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ; 2020

⁷⁹ **Artigo 112**, VI, Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸⁰ Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Anual 2020**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ; 2020

⁸¹ Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Anual 2020**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ; 2020

Baseado na necessidade de distanciamento social como forma de controle de contágio dentro das unidades que os serviços de visita e de educação foram suspensos. No entanto, em visita realizada pela Defensoria Pública e do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA) e Presidente da Comissão de Direito Socioeducativo da OAB (CDSE/OAB) na unidade do CENSE Dom Bosco ⁸², foi verificado que os agentes socioeducativos não utilizavam EPIs básicos, inclusive quando em contato com os adolescentes.

Não é difícil a conclusão de que não há uma real preocupação pelo bem estar dos adolescentes inseridos nesse contexto, eles são os primeiros a terem os seus direitos reprimidos em garantia do bem estar do outro. Fica muito claro quando é afirmado que a concepção de que os adolescentes são a partir de 1988 sujeitos de direitos ainda não mudou, ainda que a legislação seja completa e extremamente clara quanto aos direitos estabelecidos.

⁸² Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Anual 2020**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ; 2020

IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, pode-se concluir que as políticas sociais oferecidas ao público infanto-juvenil ainda estão em discordância com o texto legal vigente. Por mais que haja um novo cenário oferecido através da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda continuam sendo aplicados mecanismos apenas de caráter coercitivo que cerceiam direta ou indiretamente a oportunidade de uma real ressocialização através da educação.

Vimos através de relatórios e até mesmo de atitudes ou falta delas por meio do Poder Público que os espaços de atendimentos aos adolescentes inseridos dentro do sistema socioeducativo não efetivam a doutrina da proteção integral. Somente a mudança de legislação ainda não livra estas crianças e adolescentes do estigma instaurado desde quando vigente a doutrina da situação irregular. E, este paradigma só reforça os cenários que nunca foram mudados de adolescentes negros e pobres toda vez inseridos no mesmo ciclo.

A violação dos direitos dos adolescentes é considerada crônica de tanto que são relatadas e comprovadas por diversas instituições seja nacional ou internacionalmente, principalmente nas unidades socioeducativas de internação, sobretudo o direito à educação. À primeira vista é intrigante o termo evasão escolar em um ambiente em que adolescente está sob tutela exclusiva do Estado. Todavia, resta comprovado que este é um problema estrutural, o Estado não só não fomenta a educação a esses adolescentes como parece incentivar a evasão escolar.

Resta a análise de quando em liberdade, normalmente esses adolescentes possuem matrícula e frequentam as escolas, visto que essas atitudes são fomentadas pelo Estado, inclusive como condição de políticas sociais, como o bolsa família. Se, em razão de cometimento ou suspeita da realização de um ato infracional este mesmo adolescente é inserido em um ambiente que há agressão recorrentes, ausência de investimento e vagas escolares insuficientes. Logo, se o objetivo da medida é a ressocialização através da educação, que sentido faz o adolescente cumprir uma medida socioeducativa dentro destas condições?

A ausência da educação nesse sistema, faz com que se torne apenas uma pena coercitiva e repressiva, sem nenhum sentido em ser aplicada. Portanto, não garantir o acesso à educação, além de ser uma violação aos direitos fundamentais a estes adolescentes torna impossível a formação de sujeitos autônomos.

No entanto, o Estado do Rio de Janeiro cerceia todos os dias os direitos fundamentais desses indivíduos, quando não culpabiliza o Degase por abusos sexuais, agressões e mortes dentro das unidades. Também quando não respeita o fundo orçamentário destinado a investimento neste público. Ou, quando não realiza as atitudes necessárias para resolver os problemas apontados por décadas pelas instituições que realizam fiscalização nas unidades. É revoltante a situação em que os internos cumprem as suas medidas na cidade do Rio de Janeiro.

É imprescindível o oferecimento das condições adequadas de educabilidade aos internos, de acordo com a legislação vigente. O adolescente não pode ser retirado do convívio social para ser reabilitado e retornar a sociedade em condições piores do que quando entrou na unidade. Acaba que o mesmo sistema de reforço da hegemonia tem sido mantido desde o código passado.

A importância do caráter educativo está presente nos avanços da legislação. O atendimento marcado pela punição e repressão, agora necessita ser mudado para um caráter educativo, e somente através do investimento nesta área e fiscalização e responsabilização, isto será possível. Portanto, a doutrina da proteção integral necessita ser observada no cumprimento da medida socioeducativa de internação para que seja alcançado seu objetivo maior: a educação.

Apesar do seu fracasso, o sistema socioeducativo continua seguindo, mesmo sem alcançar a sua real função. Reforçando o cenário de encarceramento de pretos e pobres, cerceando o direito à educação e muito outros direitos fundamentais claramente assegurados. Infelizmente, a legislação que parecia mudar o paradigma que os infratores vinham inseridos, ainda não conseguiu implantar a sua maior função: a socioeducação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DEGASE. **Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990.
- RIO DE JANEIRO. **Plano estadual de educação do Rio de Janeiro**.
- ALERJ. **Relatório Temático do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ)**. Rio de Janeiro, 2017.
- ALERJ. **COVID-19 no Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro realizado pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ)**. Rio de Janeiro, 2020.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- BARBOSA, Ruy. **Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. Capital Federal: Companhia Impressora 7, 1893.
- OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. **Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia**. Pouso Alegre, v. 2, n. 03, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2024/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 03 mai. 2007. **Diário de Justiça**.
- LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003
- MELO FILHO, Álvaro. **“Direito Educacional: aspectos teóricos e práticos”**. REVISTA MENSAGEM. Fortaleza, nº 8 (número especial sobre Direito Educacional): 1982/1983.

- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral . In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.
- CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente** anotado. 3. ed. Rev. E atual. São Paulo; ED. Revista dos Tribunais, 2002.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- SIMIONATTO, Ivete. **Gramsci: sua teoria, incidência no Brasil, influência no serviço social**. 4ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011
- FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.
- GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **Papel Constitucional do Ministério Público**. In: *Ministério Público: instituição e processo*. FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- Humberto Ávila, Teoria dos Princípios – **Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. São Paulo:Malheiros, 4ª ed., 2005.
- SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos das crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 1999.
- CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 130.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almediana, 1998.
- REIS, Suzéte da S. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral**. In: XV Encontro Nacional do Conpedi, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso nacional do Conpedi. Curitiba - PR: Conpedi, 2007. V. 0001. P. 2581-2594.
- MOARES, Bianca Mota de e RAMOS, Helena Vieira. **A prática do Ato Infracional**. In: MACIEL, 2006.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Anotado e interpretado**. Novembro.2013.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no Marco da Doutrina Jurídica da Proteção Integral". In: Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, vol 1,1996.

JULIÃO, E.; MENDES, C. (Coord.). **Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Degase, 2019.

SILVA, R. de A. M. **Entre a escola intramuros e a unidade de internação: análise das metodologias pedagógicas presentes em ambiente educacional diferenciado**, SocioEducação, v. 2, n. 2.